

**Direito Penal I - 2.º ano (diurno)**

**Época Especial - 1.º Semestre**

**5 de Julho de 2022**

**Duração: 3 horas**

**GRUPO I**

**(1,5 valores cada item)**

**Exemplificando, refira sucintamente o que entende por:**

1. direito penal clássico e direito penal secundário;

- *situar o item no horizonte da “ciência do direito penal total (conjunta)”, que abrange, entre outros, o direito penal clássico e o direito penal secundário;*

- *destacar que o direito penal clássico (primário ou comum) acolhe o núcleo de densidade ou ressonância axiológica do direito penal, com referência à criminalidade tradicional, centrada em bens jurídicos individuais, como os crimes contra a vida, o património, a liberdade, a honra, etc.;*

- *indicar que, por sua vez, o direito penal secundário acolhe zonas de incriminação com menor densidade ou ressonância axiológica, geralmente ligada aos fenómenos da criminalidade tardo-moderna ou contemporânea, tendencialmente voltada para bens jurídicos não estritamente individuais, geralmente tutelados por legislação penal avulsa, como o direito penal económico, o direito penal informático, o direito penal da comunicação, o direito penal do consumo, o direito penal fiscal, o direito penal do ambiente, etc.;*

- *sinalizar que o critério de distinção formal, orientado pela inserção da matéria no Código Penal ou em legislação extravagante, é meramente indicativo (não absoluto), por reflectir uma escolha de técnica legislativa, sendo verdadeiramente determinante o critério material; assim, o direito penal ambiental, v.g., embora contendo incriminações inscritas no Código Penal, integra o direito penal secundário (Lições, pp. 30-35).*

- *exemplificar.*

2. descriminalização e despenalização;

- *relacionar ambos os conceitos com a “ciência do direito penal total (conjunta)” e a temática do âmbito de aplicação da lei penal no tempo;*

- *indicar que no fenómeno da descriminalização o legislador apaga totalmente do catálogo de crimes uma determinada infracção, sem que seja transformada em contraordenação;*
- *pontuar que, diversamente, no fenómeno da despenalização o legislador deixa de conceber uma dada infracção como crime, embora continue a sancioná-la dentro do “direito penal total” (despenalização absoluta ou imprópria), agora apenas como contraordenação (a conduta deixa de ser penalizada e passa a ser acoimada); ou apenas vem reduzir ou suavizar os limites (mínimos ou máximos) da moldura penal abstractamente prevista para um determinado crime (despenalização relativa ou própria) (Lições, pp. 35, 45, 47 e 91);*
- *exemplificar.*

### 3. princípio da irretroactividade da lei penal;

- *enquadrar o item na temática do âmbito da aplicação da lei penal no tempo;*
- *sublinhar o significado garantístico do princípio da irretroactividade da lei penal, à luz do progressiva humanização do exercício do jus puniendi estadual e dos valores de certeza e segurança jurídica, indicando o seu papel como dimensão negativa do princípio da legalidade criminal, enquanto exigência de que alguém só pode ser punido se o facto estiver descrito como crime e sancionado abstractamente com pena por lei anterior ao momento da sua prática (nullum crimen, nulla poena sine praevia lege); sinalizar que esta garantia também alcança as medidas de segurança (CRP, artigo 29.º; CP, artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º, n.º 1);*
- *mencionar que, em virtude do seu carácter garantístico, sendo o direito penal uma ordem de liberdade, a proibição de irretroactividade cobre apenas as alterações legislativas em prejuízo do agente (in malam partem), permitindo e até mesmo exigindo a aplicação reactiva da nova lei se esta for favorável ao agente (in bonam partem); concluir que há, portanto, um princípio da retroactividade da lei penal mais benéfico, com regime próprio estabelecido no artigo 2.º, n.ºs 2, 3 e 4 do Código Penal;*
- *convocar os critérios legais de determinação do tempo do facto (tempus delicti), nos termos do artigo 3.º do CP;*
- *exemplificar (Lições, pp. 88-95);*

### 4. princípio da territorialidade da lei penal;

- *enquadrar o item na temática do âmbito da aplicação da lei penal no espaço;*
- *explicar brevemente o regime legal aplicável (artigos 4.º, 5.º e 6.º do CP), com a especificação dos fundamentos normativos que o integram, sublinhando o papel central da territorialidade como princípio geral / basilar que se*

*articula com os princípios complementares da nacionalidade, da defesa dos interesses nacionais, da universalidade e da administração supletiva da justiça penal;*

- *sinalizar que o princípio em comento se baseia na ideia do Estado-nação-território, mais concretamente (i) na necessidade de evitar conflitos de competência entre diferentes jurisdições e (ii) na necessidade de realizar valores considerados fundamentais por uma determinada comunidade de homens e mulheres historicamente situados;*
- *destacar que o critério do pavilhão (CP, artigo 4.º, alínea b)) representa uma extensão ou alargamento normativo do princípio da territorialidade para além dos limites estritamente geográficos;*
- *aludir aos parâmetros legais de identificação do local da prática do facto, tal como enunciados no artigo 7.º do Código Penal (Lições, pp. 97-102).*

#### 5. texto-norma e norma-texto;

- *relacionar ambos os conceitos com a temática da interpretação em direito penal, na função de elementos da chamada “linha metodológica interpretativa”, enquanto exercício de procura do direito justo para a solução do caso concreto;*
- *identificar a texto-norma como substrato ou objecto do processo interpretativo, sublinhando o natural carácter polissémico das significações decorrentes das palavras que o legislador emprega e a insuficiência de uma abordagem meramente gramatical da hermenêutica, sem prejuízo do seu importante papel garantístico que a moldura do sentido literal possível desempenha para a delimitação entre a interpretação permitida e a analogia proibida;*
- *referir a norma-texto como resultado da interpretação metodologicamente orientada, isto é, como valoração axiológica traduzível em um imperativo ou regra de comportamento subjacente ao texto-lei, ou ainda como significado intrínseco do comando normativo que se interpreta;*
- *exemplificar (Lições, pp. 155-117).*

#### 6. Iluminismo no direito penal;

- *referir o carácter arbitrário, abusivo e violento do exercício do direito penal na época do antigo regime, com a utilização do sistema criminal como instrumento de perseguição religiosa e ideológica, punindo-se em ampla medida comportamentos meramente imorais e convicções pessoais que se desviassem dos padrões estabelecidos pelos titulares do poder político;*
- *sinalizar a importância do Iluminismo no direito penal, enquanto movimento de racionalização e humanização das suas práticas, destacando o pensamento de Cesare Beccaria e a sua obra «Dos Delitos e das Penas» (1764), bem como, no contexto do Iluminismo penal português, o pensamento de Pascoal de Melo Freire;*

- *apontar, exemplificativamente, alguns contributos específicos da obra de Beccaria, tais como: a secularização do Direito Penal (separação entre justiça terrena e justiça divina); a legalidade dos crimes e das penas, com base na ideia de contrato social; a noção material de delito como danosidade social (não mais pecado ou lesa-majestade), assim já se antecipando a dimensão crítica do princípio da ofensividade; o princípio da necessidade (utilidade) do intervenção do legislador em matéria criminal; a proibição da tortura; a abolição da pena de morte e de outras penas cruéis e degradantes (corporais) e a reforma do sistema de sanções, assumindo a pena privativa de liberdade o papel central (e sanções pecuniárias para crimes sem violência); proporcionalidade entre os delitos e as penas; proibição de processos secretos; previsão da prescrição e redução da duração do processo (Lições, p. 169-171, 174-175).*

#### 7. graus de ofensa ao bem jurídico;

- *identificar o princípio da ofensividade (nullum crimen sine iniuria) como parâmetro material do desvalor do ilícito criminal, na dimensão axiológico-normativa, tendo em conta a sua relação com o conceito de bem jurídico, designadamente na sua função crítica ou legitimadora;*
- *apontar os três graus de ofensa ao bem jurídico, no quadro da concepção onto-antropológica, correspondendo a diferentes espécies de crimes: (i) lesão (dano-violação); (ii) perigo concreto (concreto pôr-em-perigo); (iii) perigo abstrato (cuidado-de-perigo);*
- *exemplificar (Lições, pp. 183-186, 192-194, 271-273).*

#### 8. concepção clássica do crime;

- *caracterizar a concepção clássica do crime, representada pelo modelo Liszt-Beling, como expressão do positivismo naturalista, no quadro do monismo científico que vigorava na altura;*
- *assinalar as consequências dogmáticas da adopção do dogma causal, quer na definição da acção como movimento corporal voluntário que provoca uma modificação no mundo exterior, quer na compreensão da tipicidade como mero juízo descritivo destituído de qualquer valoração, quer na abordagem da ilicitude como simples contradição formal com a ordem jurídica considerada no seu todo, quer a tematização da culpa como mera ligação psicológica entre o agente e o facto;*
- *referir as dificuldades deste paradigma — v.g., em relação dos delitos omissivos e no plano da culpabilidade como dado psíquico onde não há lugar para a análise de uma genuína reprovabilidade — e a necessidade de superação do monismo científico através da introdução de aspectos valorativos e normativos nas categorias do conceito de crime (Lições, pp. 210-213).*

9. crimes de realização livre e crimes de realização vinculada;

- *contextualizar a análise no plano dos tipos de tipicidade, mencionando que tal classificação dogmática diz respeito à conduta do agente, sendo importante para interpretação das normas incriminadoras, por auxiliar na identificação dos problemas relevantes para o juízo sobre o preenchimento da factualidade típica;*
- *caracterizar os crimes de realização livre como delitos materiais onde o que importa, em termos fundamentais, é a produção, por qualquer meio ou modo, do resultado típico, não relevando a específica maneira como se desenvolve o respectivo curso causal;*
- *diversamente, caracterizar os crimes de realização vinculada como delitos materiais onde o tipo legal de crime exige que o resultado penalmente relevante se verifique de uma certa maneira, sendo que, se não for essa específica conduta que produza o resultado proibido, não haverá, sequer, o preenchimento da tipicidade;*
- *exemplificar (Lições, pp. 270-271).*

10. consentimento do ofendido.

- *situar o consentimento no horizonte da doutrina geral da infração criminal, como causa de exclusão da ilicitude do facto (CP, artigos 31.º, n.º 2, alínea d), com fundamento na manifestação dos valores da autonomia e da liberdade da pessoa, mencionando a diferença perante a figura do acordo, enquanto causa de atipicidade da conduta;*
- *indicar os pressupostos desta causa de justificação, designadamente a disponibilidade do respectivo bem jurídico, a capacidade para consentir e as condições de eficácia/validade, bem como o limite imposto pela cláusula dos bons costumes, enquanto resquício da ligação entre o direito penal e a moral (CP, artigo 38.º, n.ºs 1, 2 e 3);*
- *sublinhar o elemento subjectivo da causa justificante e a peculiar solução que o legislador encontrou para os casos em que o consentimento do ofendido não é conhecido pelo agente, com exclusão do desvalor do resultado e manutenção do desvalor da acção (intenção), punível ao abrigo do regime da tentativa (CP, artigo 38.º, n.º 4);*
- *exemplificar (Lições, pp. 329-324).*

## GRUPO II

(2,5 valores cada)

**1. Aparício** caminhava pelo parque de Monsanto quando surpreendeu **Belarmino** agachado por detrás de um pinheiro. Como há muito pretendia ajustar contas com este, aproveitou a sua posição indefesa para o agredir com um forte pontapé. A verdade é que, naquele momento, **Belarmino**

estava prestes a matar **Catarino** a tiro de pistola, morte que **Aparício**, com o seu comportamento, evitou. Determine a responsabilidade penal de **Aparício**.

- *identificar a questão no quadro dos tipos justificadores, referindo a legítima defesa (de terceiro), nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea a) e 32.º do Código Penal;*
- *verificar os requisitos de natureza objectiva desta causa excludente da ilicitude (Lições, pp. 312-317) e analisar, in casu, a existência, ou não, do requisito de natureza subjectiva do tipo justificador, isto é, o “animus defendendi”/ conhecimento da situação justificante, decidindo pela justificação, ou não, das ofensas à integridade física cometidas por Aparício (artigo 143.º, n.º 1, CP);*
- *mencionar a problemática da punibilidade do agente em situações de justificação puramente objectiva, ou seja, a possibilidade do recurso, por analogia, à solução vertida no n.º 4, do artigo 38º, do CP e às diferentes soluções punitivas daí decorrentes (Lições, pp. 304-306).*

**2. Belarmino** ficou com algumas escoriações e dores na perna, pelo que foi transportado ao hospital por **Dionísio**, que passava no local. A caminho do hospital, o automóvel em que **Dionísio** transportava **Belarmino** foi abalroado pela viatura conduzida por **Emanuel**, que conduzia em contramão. Do choque resultou a projecção de **Belarmino** que embateu numa árvore, morrendo na sequência deste embate. Considerando igualmente o referido em **1**, a quem imputaria a morte de **Belarmino**? Fundamente.

- *contextualizar a questão como problema de imputação objectiva em sede de crimes materiais ou de resultado;*
- *expor as principais preposições em que assentam as principais teorias estudadas naquele âmbito — condições equivalentes, adequação e conexão do risco — e verificar, à luz de cada uma delas, a quem se poderá imputar a morte de Belarmino;*
- *criticar a teoria da “conditio sine qua non” e classificar o caso como situação de interrupção do nexu causal, explicando por que motivo se deve afastar a imputação do resultado morte à conduta de Aparício e manter a possibilidade de imputação do mesmo à conduta de Emanuel (Lições, pp. 247-258).*